

01-0076/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>OBJETO DE LEI</u>	01 - 0076 / 2009	DE	2009
<u>SÉRIE LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0076 / 2009	DE	18/02/2009
<u>MOVENTE:</u>	VEREADOR	ELISEU GABRIEL	

EMENTA: ACRESCE ALÍNEA "D" AO INCISO II DO ARTIGO 6º DA LEI 14.660, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(ACRESCENTA O ASSESSOR PEDAGÓGICO EDUCACIONAL NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL)

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 12:10:26

00000056953-41



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 76/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº 01 do proc.
Nº 01 76 do 09

S. 1

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

18 FEV 2009

SGP.42



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

01 - PL
01-00076/2009

**Acresce alínea "d" ao inciso II do artigo 6º
da Lei 14.660, de 26 de dezembro de 2007 e
dá outras providências.**

Dalton Silvano

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Fica acrescida a alínea "d" ao inciso II, do artigo 6º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. A carreira do Magistério Municipal, de que trata o art. 6º da Lei nº 11.229, de 1992, e legislação subsequente, passa a ser configurada da seguinte forma:

I - Classes dos Docentes:

- a) Professor de Educação Infantil;
- b) Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I;
- c) Professor de Ensino Fundamental II e Médio;

II - Classes dos Gestores Educacionais:

- a) Coordenador Pedagógico;
- b) Diretor de Escola;
- c) Supervisor Escolar.
- d) Assessor Pedagógico Educacional.**

Art. 2º. O assessor pedagógico educacional realizará as funções e atividades seguintes:

- I. colaborar no levantamento dos dados visando ao diagnóstico da Unidade Educacional;
- II. colaborar na elaboração do Projeto Pedagógico da Unidade Educacional;
- III. colaborar no desenvolvimento dos programas de currículo referentes à sua habilitação;

PREJUDICADO

03 MAR 2010

PRESIDENTE

12:34 18/02/2009 003489 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Ass: Adelina Cíccone

Em 20.09.09

Segue(m) (n) juntado(s), nesta data, (n) (n) e (n) de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

- IV. colaborar com os professores no desenvolvimento das atividades complementares da classe, correspondentes à sua área de atuação e/ou habilitação: orientando alunos em pesquisas, trabalhos em laboratórios e salas de leitura; responsabilizando-se pela execução de atividades a serem realizadas fora da escola, como excursões, visitas, sessões de teatro, cinema;
- V. colaborar na organização e preparação de materiais didáticos requeridos para o desenvolvimento das atividades curriculares;
- VI. colaborar nos eventos relacionados à vida social e cultural da escola e da comunidade: atividades artísticas, desportivas, solenidades cívicas, palestras educativas, formaturas, exposições, campanhas e promoções;
- VII. participar das decisões referentes ao agrupamento dos alunos;
- VIII. colaborar na elaboração de tabelas e quadros referentes aos resultados de alunos e classes;
- IX. levantar e organizar dados relativos à frequência dos alunos;
- X. colaborar nas atividades da Associação de Pais e Mestres, Conselho de Escola, Conselho do CEI, Jornal Escolar, Grêmio;
- XI. colaborar no planejamento e execução das atividades de recuperação dos alunos;
- XII. levantar e organizar dados relativos a alunos a serem submetidos a recuperação;
- XIII. levantar e organizar ou colaborar no levantamento e organização de dados relativos ao ajustamento pessoal e social dos alunos, às suas aptidões e interesses e condições de saúde;
- XIV. colaborar na promoção de encontros com pais ou responsáveis pelos alunos;
- XV. colaborar na assistência aos alunos com rendimento insuficiente;
- XVI. participar, junto com o Coordenador Pedagógico e Professores, da identificação das necessidades e carências de ordem social, psicológica, material ou de saúde que interferem na aprendizagem do aluno, promovendo o seu encaminhamento aos setores especializados de assistência.

Art. 3º. O presente cargo deve ser preenchido pelos profissionais readaptados do Quadro do Magistério, resguardando os direitos constantes no cargo original.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

Parágrafo Único – O aludido cargo deve resguardar todas as demais exigências contidas na Lei para a sua readaptação e, também, deve resguardar todos os direitos que os demais integrantes do quadro possuem, vez que estes exerciam atividades que permitiam tal adequação.

Art. 4º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

**ELISEU GABRIEL
Vereador - PSB**

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem como objetivo alterar o inciso II do artigo 6º da Lei 14.660, acrescentando a alínea "d" ao referido inciso, vez que tal adequação resguardará o direito prévio dos profissionais readaptados da área educacional.

Tal acréscimo ao texto legal se faz necessário primeiramente em respeito ao artigo 7º, alínea II, da Lei 14.660/2007:

“Art. 7º. Compreende-se por Classe:

I - para os Docentes: o agrupamento de cargos de mesma natureza, denominação e categorias diversas;

II - para os Gestores Educacionais: o agrupamento de cargos de natureza técnica e denominação diversa, na forma do disposto no art. 6º, inciso II, desta lei.” (grifos nossos)

Assim sendo, o profissional readaptado já teria por simples raciocínio o direito resguardado para manter os direitos e benefícios de sua função inicial, porém, se isso já não bastasse, o ideal de tal direito foi resguardado no artigo citado e grifado, pois, após a readaptação, o profissional passa a realizar atividades diretamente vinculadas a gestão educacional.

Ressaltamos que os profissionais docentes já desempenham atribuições previstas no art. 4º da Portaria 1.887/93, incluindo-se aí atividades de **assessoria pedagógica**.

Se tal colocação já não fosse suficiente, existe ainda a diferença direta no enquadramento como exposto no artigo 28 da já citada Lei.

“Art. 28. O Quadro de Apoio à Educação é composto pelas seguintes carreiras:

I - Auxiliar Técnico de Educação;

II - Agente Escolar.

§ 1º. As carreiras do Quadro de Apoio à Educação ficam configuradas em Classes Únicas compostas dos cargos constantes do Anexo I, Tabela "D", integrante desta lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

§ 2º. Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A" da Classe Única e a ela retornam quando vagos.

§ 3º. Os integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação serão enquadrados por evolução funcional nas referências constantes do Anexo IV, Tabela "A", na forma prevista no art. 35, ambos desta lei.

§ 4º. Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva Classe, segundo sua evolução funcional."

Tal diferença entre o Quadro de Apoio e do Magistério se faz presente, pois o quadro de apoio aglomera profissionais cuja função é a de apoiar o profissional da área educacional, não tendo a realização de atividades que combinem com o magistério. O profissional do Quadro do Magistério em readaptação funcional deve utilizar todo o seu conhecimento educacional fora da sala de aula, dando suporte e apoio para a gestão das Unidades Educacionais, em trabalho conjunto com o trio gestor: Diretor de Escola, Assistente de Direção e Coordenador Pedagógico. Este ponto diferencia as atividades desempenhadas pelo profissional readaptado do Quadro do Magistério dentro das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino.

Pelo exposto, considerando o amparo de toda a legislação Federal e Municipal e os entendimentos e julgamentos exarados pelo Poder Judiciário hodiernamente, acredito na necessidade da intervenção do Poder Legislativo Municipal, visando resguardar essa adequação aos profissionais readaptados, sendo que, para viabilizar essa luta, espero contar com o apoio de meus nobres pares na aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

ELISEU GABRIEL
Vereador - PSB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-76/09 20/02/2009 (a) CM

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11/03/09

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

11/03/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 12/03/09 AS 15 hs
POR Raimundo

SAÍDA: _____ ASS: _____ h ASS: _____

Sr(a). Joaquim

Efetuar pesquisa.

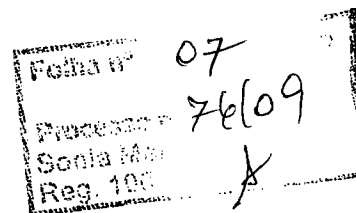
SP. 13/03/2009

Pesquisa efetuada
17/03/09

Ariadne
Técn. de Apoio Legislativo
RF. 10.703

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.928

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 078 11 93103109



PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0076/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 0303/08, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre alterações nos artigos 5º, 6º e 11 da Lei nº 14.660/07.

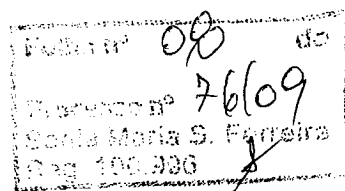
O citado projeto recebeu parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade da douda Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, sendo que aguarda apreciação pelo Plenário o recurso interposto pelo autor.

Cópia do PL nº 0303/08 acompanha esta informação.

Tendo em vista o resultado da pesquisa legislativa, que aponta a existência de projeto anterior cuidando do assunto, sugere-se o encaminhamento do presente processo ao Vereador autor da propositura, para manifestação.

São Paulo, 23 de março de 2009.


Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926



PROJETO DE LEI 01-0303/2008 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Dispõe sobre alterações nos artigos 5º, 6º e 11 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica acrescido um parágrafo ao artigo 5º da Lei 14.660/2007, constante do Título II, Capítulo III, Seção I, renumerando o existente, passando a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5º - A carreira do Magistério Municipal, que compreende as Classes de Docentes e de Gestores Educacionais, fica composta dos cargos constantes do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - Todos os cargos da carreira do Magistério Municipal situam-se inicialmente no Grau "A" da respectiva Classe e a ele retornam quando vagos.

§ 2º - Fica incluído, dentre os cargos da carreira do Magistério Municipal, a que se refere o Anexo I, Tabela "B", citado no caput deste artigo, o cargo de Orientador Educacional".

Art. 2º - Fica incluída alínea ao inciso II do artigo 6º da Lei nº 14.660/07, constante do Título II, Capítulo III, Seção I, renumerando as existentes, passando a vigor com a seguinte redação:

"Art. 6º - A carreira do Magistério Municipal, de que trata o art. 6º da Lei nº 11.229, de 1992, e legislação subsequente, passa a ser configurada da seguinte forma:

I - ...

II - Classes dos Gestores Educacionais:

- a) Coordenador Pedagógico;
- b) Orientador Educacional;
- c) Diretor de Escola;
- d) Supervisor Escolar".

Art. 3º - Fica incluída alínea ao inciso II do artigo 11 da Lei nº 14.660/07, constante do Título II, Capítulo III, Seção III, renumerando as existentes, passando a vigor com a seguinte redação:

"Art. 11 - Observadas as condições e requisitos previstos no Anexo I, Tabela "B", desta lei, os integrantes da carreira do Magistério Municipal atuarão nas seguintes áreas:

I - ...

II - área de gestão educacional:

- a) Coordenador Pedagógico: na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio;
- b) Orientador Educacional: na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio;
- c) Diretor de Escola: na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio;
- d) Supervisor Escolar: na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio;

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

Anexo I a que se referem os artigos 3º e 5º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007:

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

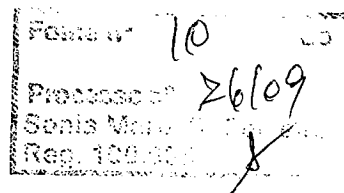
Tabela B – Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal

Classe dos Gestores Educacionais

Nº de cargos	Denominação do Cargo/Lotação	Ref.	Parte Tabela	Forma de provimento
2.027	Coordenador Pedagógico - Unidades Educacionais de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e de Ensino Médio.	QPE-15	PP – II	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, exigida licenciatura plena em Pedagogia e 3 (três) anos de experiência no Magistério.
1.014	Orientador Educacional - Unidades Educacionais de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e de Ensino Médio.	QPE-15	P - II	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, exigida licenciatura plena em Pedagogia e 3 (três) anos de experiência no Magistério.
1.340	Diretor de Escola - Unidades Educacionais de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e de Ensino Médio	QPE-17	P - II	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, exigida licenciatura plena em Pedagogia e 3 (três) anos de experiência no Magistério
336	Supervisor Escolar - Diretoria Regional de Educação, na forma que dispuser o regulamento.	QPE-18	P – II	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, exigida licenciatura plena em Pedagogia, com no mínimo 6 (seis) anos de experiência no Magistério, sendo 3 (três) anos em cargos/funções de gestão educacional.



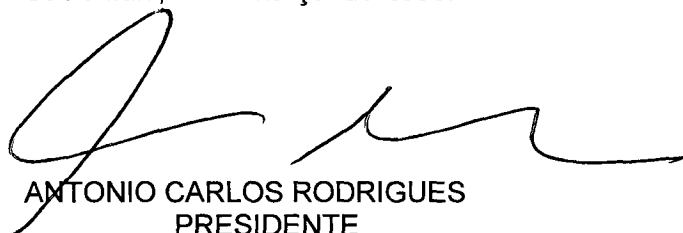
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



570

Dê-se ciência ao nobre Vereador Eliseu Gabriel, haja vista a existência de projeto de lei anterior cuidando do mesmo assunto, para manifestação.

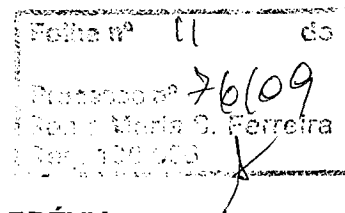
São Paulo, março de 2009.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ACESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**



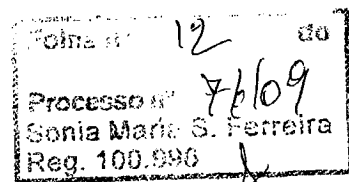
Ao Exmo. Vereador Eliseu Gabriel.

50

Para ciência e manifestação, nos termos do despacho exarado pelo Sr. Presidente às fls. 10.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Ref. Proc. Legislativo nº 0076/09

O Vereador que subscreve o presente vem, em atenção ao despacho exarado por Vossa Excelência à fls. 10, expor e requerer o quanto segue:

O projeto em questão visa acrescentar a alínea "d" ao inciso II do artigo 6º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, dando outras providências, no sentido de incluir, na Classe dos Gestores Educacionais, o Assessor Pedagógico Educacional.

Tal acréscimo ao texto legal se faz necessário em respeito ao art. 7º, inciso II, da supra citada lei, salientando, outrossim, que os profissionais docentes já desempenham atribuições previstas no art. 4º da Portaria 1.887/93, incluindo-se atividades de assessoria pedagógica.

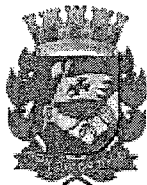
Entretanto, de acordo com o Setor de Pesquisa, Assessoria e Análise Prévia da Casa, o PI 303/08, também de minha autoria, cuida do mesmo assunto que aqui se pretende.

Apesar de discordar do que foi alegado, no mérito da questão, já que são funções extremamente distintas, tratadas em um e outro projeto, no intuito de evitar divergências quanto ao teor, informo que o PL 303/08 foi retirado, conforme RDS em anexo.

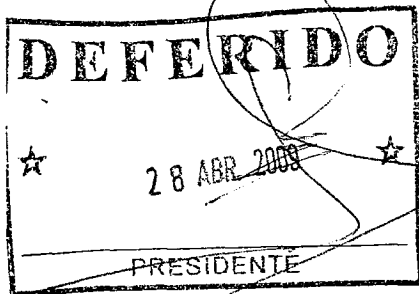
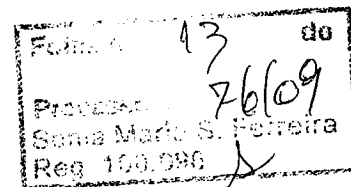
Pelo exposto, requer-se o prosseguimento da tramitação do Processo Legislativo nº 0076/2009 e sua devida apreciação pelas Comissões competentes desta Casa.

Nestes termos
Pede e aguarda deferimento.

**ELISEU GABRIEL
VEREADOR - PSB**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete Vereador Eliseu Gabriel



REQUERIMENTO

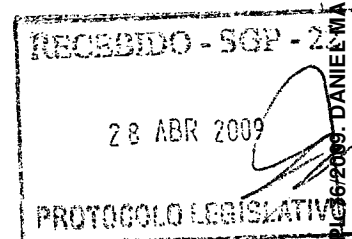
13 - RDS
13- 00566/2009

REQUEIRO, à Douta Mesa na forma regimental, que seja retirado o **Projeto de Lei nº 303/2008**, de minha autoria, por não ser viável sua continuidade, devendo, desta feita, ser devidamente encaminhado ao arquivo.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

ELISEU GABRIEL
Vereador - PSB



Materia PL 303/2009 - DANIÉL MARTINS GODOI

CARTELA DE REGISTRO DO RIO DE JANEIRO

Sigla do processo: _____

Fil. _____

RECEITO

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

14
7/6/09
A

Com a manifestação do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

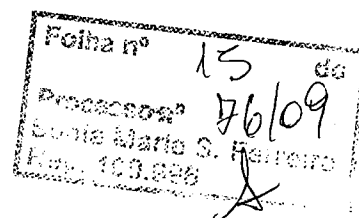
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA



À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 14.

São Paulo, 4 de maio de 2009.

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 27/5/09 às 18h
 RF 10801

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa
 Em 27/05/09

Presulente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 19/05/09 às 14:10h
 POR AL
 SAÍDA 28/05 às 16h00 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 06/08/09 às 13:50h
 POR JOZE
 SAÍDA: 12/08 às 17h20 ASS: Madina

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Secretaria para o atendimento do(a) requerente(s)
 sob nº 16284819
 20/8/09
 [Assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00727/2009

Folha nº 16 do proc.
nº 01-76 de 2009
Solange Raimundo dos Santos
RE. 10.801

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0076/09.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que objetiva inserir a alínea "d" ao inciso II, do art. 6º, da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, que reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criados pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal, no intuito de acrescentar o cargo de assessor pedagógico educacional na carreira do magistério municipal.

Segundo a justificativa de fls. 4 e manifestação do autor da propositura às fls. 12, tal acréscimo ao diploma legal se revela necessário porquanto os profissionais docentes já desempenham a atribuição de assessoria pedagógica prevista no art. 4º da Portaria nº 1.887, de 05 de março de 1993, da Secretaria da Educação, cujo teor regulamenta a situação funcional do profissional do ensino readaptado.

Sob o ponto de vista jurídico, nada obsta o prosseguimento do projeto.

Em se tratando do aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

No que concerne à matéria, a saber, criação de cargos públicos, ressalta-se que está inserida na competência legislativa do Município, segundo o artigo 13, incisos I e XIII, do respectivo diploma legal, na perspectiva de interesse local predominante, *in verbis*:

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

XIII - criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;

A respeito do assunto, preleciona Hely Lopes Meirelles¹:

A competência do Município para organizar o serviço público e seu pessoal é consectário da autonomia administrativa de que dispõe (CF, art. 30, I). Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público (CF, arts. 37-41), bem como os preceitos das leis de caráter nacional e de sua lei orgânica, pode o Município elaborar o regime jurídico de seus servidores, segundo as conveniências locais.

17 - RELCOM
17- 00777/2009

¹ In, Direito Municipal Brasileiro. 16ª edição. Malheiros: São Paulo, 2008, p. 607.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

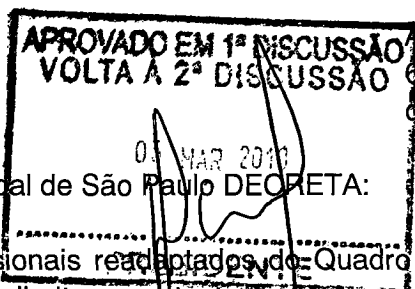
Folha nº 17 de 09
nº 01-76
Rafael Raimundo dos Santos
R. 1234

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Trata-se de matéria sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, nos termos do art. 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica Paulistana.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto com a finalidade atender à melhor técnica de elaboração legislativa:

SUBSTITUTIVO **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0076/09.



Acrescenta alínea "d", ao inciso II, do artigo 6º, da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os profissionais readaptados do Quadro do Magistério da rede pública municipal, resguardando os direitos constantes no cargo original, devem ser inseridos como demais profissionais gestores educacionais, no inciso II, do artigo 6º, da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, em alínea própria.

Art. 2º. O inciso II do artigo 6º da Lei nº 14.660 de 2007, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A carreira do Magistério Municipal, de que trata o art. 6º da Lei nº 11.229, de 1992, e legislação subsequente, passa a ser configurada da seguinte forma:

I – Classes dos Docentes:

- a) Professor de Educação Infantil;
- b) Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I;
- c) Professor de Ensino Fundamental II e Médio;

II – Classes dos Gestores Educacionais:

- a) Coordenador Pedagógico;
- b) Diretor de Escola;
- c) Supervisor Escolar;
- d) Assessor Pedagógico Educacional." (NR)



18
01-76 09
ff

Art. 3º. O profissional readaptado, após adequação no cargo de assessor pedagógico educacional, manterá suas atribuições de acordo com a Portaria nº 1.887 de 05 de março de 1993, da Secretaria Municipal de Educação, sendo as atividades seguintes:

- I - colaborar no levantamento dos dados visando ao diagnóstico da Unidade Educacional;
- II - colaborar na elaboração do Projeto Pedagógico da Unidade Educacional;
- III - colaborar no desenvolvimento dos programas de currículo referentes à sua habilitação;
- IV - colaborar com os professores no desenvolvimento das atividades complementares da classe, correspondentes à sua área de atuação e/ou habilitação: orientando alunos em pesquisas, trabalhos em laboratórios e salas de leitura; responsabilizando-se pela execução de atividades a serem realizadas fora da escola, como excursões, visitas, sessões de teatro, cinema;
- V - colaborar na organização e preparação de materiais didáticos requeridos para o desenvolvimento das atividades curriculares;
- VI - colaborar nos eventos relacionados à vida social e cultural da escola e da comunidade: atividades artísticas, desportivas, solenidades cívicas, palestras educativas, formaturas, exposições, campanhas e promoções;
- VII - participar das decisões referentes ao agrupamento dos alunos;
- VIII - colaborar na elaboração de tabelas e quadros referentes aos resultados de alunos e classes;
- IX - levantar e organizar dados relativos à frequência dos alunos;
- X - colaborar nas atividades da Associação de Pais e Mestres, Conselho de Escola, Conselho do CEI, Jornal Escolar, Grêmio;
- XI - colaborar no planejamento e execução das atividades de recuperação dos alunos;
- XII - levantar e organizar dados relativos a alunos a serem submetidos a recuperação;
- XIII - levantar e organizar ou colaborar no levantamento e organização de dados relativos ao ajustamento pessoal e social dos alunos, às suas aptidões e interesses e condições de saúde;
- XIV - colaborar na promoção de encontros com pais ou responsáveis pelos alunos;
- XV - colaborar na assistência aos alunos com rendimento insuficiente;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

19
01-76 09
ff

XVI - participar, junto com o Coordenador Pedagógico e Professores, de identificação das necessidades e carências de ordem social, psicológica, material ou de saúde que interferem na aprendizagem do aluno, promovendo o seu encaminhamento aos setores especializados de assistência.

Art. 4º A presente Lei realizará apenas a readequação para enquadramento da nomenclatura dos profissionais, isto em consonância com o artigo 37, § 2º, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 19/8/09

Abou Anni
Vereador - PV
24º GV - 4º and. - s/405

(Costa)
Natareni

for Olimpio

Costa
Celso Satene

for
Tunotto

Gabriel Chalita
for
Antônio

for
Cardoso

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21 / 06 / 09

Pág. 107 Col. 15

Conferido [assinatura]

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

A douta Comissão de Administração Pública.

Em 24 / 8 / 09

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 25 / 03 / 09 às 12h

TH
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

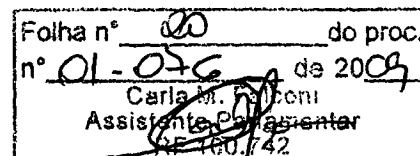
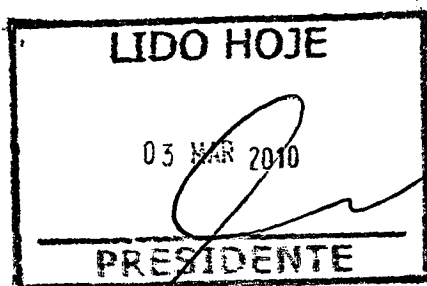
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
V. José Américo
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 01/09/09
[assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

A SGP-21, 1º período
[assinatura]
São Paulo, 09/07/10

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-1A

RECEBIDO SGP-21
Em 03/03/10
[assinatura]
Auxiliar Téc. Administrativo
RE 51539

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 20 a 24
Em 05/03/2010
Ass: [assinatura]
Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar
RF 100.742



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 076/2009

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel acresce alínea "d" ao inciso II do artigo 6º da Lei 14.660, de 26 de dezembro de 2007, a qual reorganizou o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criados pela Lei nº 11.434/93, e consolidou o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal. Nesse sentido, a propositura pretende o acréscimo do cargo de assessor pedagógico educacional na carreira do magistério municipal, a qual passará a ter a seguinte configuração:

I – Classes dos Docentes:

- a) Professor de Educação Infantil;
- b) Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I;
- c) Professor de Ensino Fundamental II e Médio;

II – Classes dos Gestores Educacionais:

- a) Coordenador Pedagógico;
- b) Diretor de Escola;
- c) Supervisor Escolar.
- d) Assessor Pedagógico Educacional."

Dispõe também, a propositura, sobre diversas funções e atividades a serem atribuídas ao cargo de Assessor Pedagógico Educacional, dentre as quais:

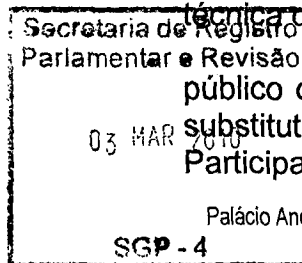
- Colaborar no levantamento dos dados visando ao diagnóstico da Unidade Educacional;
- Colaborar na elaboração do Projeto Pedagógico da Unidade Educacional;
- Colaborar no desenvolvimento dos programas de currículo referentes à sua habilitação.

Dispõe ainda, que esse cargo deve ser preenchido pelos profissionais readaptados do Quadro do Magistério, resguardando-se os direitos constantes no cargo original.

Conforme justificativa, a iniciativa objetiva resguardar o direito prévio dos profissionais readaptados da área educacional e os respectivos benefícios de sua função inicial, bem como que, após a readaptação passem a realizar atividades diretamente vinculadas à gestão educacional, em trabalho conjunto com o Diretor, Assistente de Direção e Coordenador Pedagógico.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura, na forma de substitutivo objetivando atender à melhor técnica de elaboração legislativa.

A Comissão de Administração Pública, considerando o elevado interesse público de que se reveste a iniciativa, consigna voto favorável ao projeto, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	21	do proc.
nº	01 - 036	de 20 09
Carla M. Feijó Assistente Parlamentar R. 100/02		

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, considerando que os profissionais readaptados do Quadro do Magistério devem prestar suporte e apoio na gestão das Unidades Educacionais, manifesta-se favorável à aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 03/03/10

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA *OK*

Adolfo Quintas

Carlos Apolinário

Eliseu Gabriel

Francisco Chagas

José Américo

Penna

Ricardo Teixeira

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES *OK*

Alfredinho

Celso Jatene

Claudinho de Souza

Claudio Fonseca

Jooji Hato

José Olímpio

Marco Aurélio Cunha



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 22 do proc.
n° 01.076 de 2009
Carla M. Falcão
Assistente Parlamentar
R. 100.142

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adilson Amadeu

Arselino Tatto

Atilio Francisco

Aurélio Miguel

Denato

Gilson Barreto

Milton Leite

Roberto Trípoli

Souza Santos

PL 076/09

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

fls. 28

EQUIPE DE TAQUIGRAFIA E REVISÃO – SGP.41

Folha nº 23	do processo	NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL
nº 01-076	de 2009	SESSÃO: 085-SE DATA: 03/03/2010 FL: 31 DE 63
Carla M. Ronconi Assessoria Parlamentar RE 16/742		

- “PL 76/2009, do Vereador ELISEU GABRIEL (PSB). Acresce alínea "d" ao inciso II do artigo 6º da Lei 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e dá outras providências. (Acrescenta o Assessor Pedagógico Educacional na carreira do Magistério Municipal.). FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido seguinte: (Parecer)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 76/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 24
do processo n.º 01.076 de 20 09 05/03/2010 (a) Carla M. Falcom
Assistente Parlamentar
RF 100.742

À SGP-2

Sra. Secretária

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de fls. 17 a 19, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 1ª discussão e votação na 85ª Sessão Extraordinária, no dia 03 de março do corrente.

05/03/2010

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido

05/03/2010

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2